



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.002464/2008-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.575 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S.A SUCESSORA DE ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/10/2007

CO-RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS.

Com a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09, a “Relação de Co-Responsáveis - CORESP” passou a ter a finalidade de apenas identificar os representantes legais da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído.

EXIBIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO AFETA A TODOS OS CONTRIBUINTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Apresentar documentos e livros relacionados com a previdência social é obrigação que afeta a todos os contribuintes da previdência social. Por isto, configura infração ao artigo 33, §§ 2 e 3, da Lei 8.212/91, deixar a empresa de exibir à Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil tais livros e documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada em 29/12/2008 pela falta de apresentação de documentos de interesse do procedimento fiscal.

Seguem transcrições do acórdão recorrido:

Data do Fato Gerador: 29/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIR DOCUMENTOS. RECUSA.INFRAÇÃO. REINCIDÊNCIA. MULTA AGRAVADA.

Constui infração, sujeita à aplicação de penalidade, a recusa na exibição de documentos, quando regularmente intimada pela fiscalização.

Aplica-se a multa agravada, quando constatada a existência de infração anterior que configure a reincidência genérica ou específica.Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD n º 37.199.5825)

lavrado contra a Impugnante em virtude de a mesma ter deixado de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, referente ao período de 12/2001 a 10/2007.

2. Nos relatórios fiscais da infração e de aplicação da multa, de fls. 25/26, a autoridade fiscal informou que:

2.1. A motivação do lançamento foi a falta de apresentação dos documentos relacionados no item 3.1 do relatório fiscal, tais como contratos e notas fiscais de prestação de serviços e empreitadas, bem assim os relacionados às obras com matrículas CEI nº 38.460.02092/77 e 50.016.21636/78;

2.2. Constatou a existência de autuação anterior (AI nº 37.019.2745, lavrado em 04/01/2007, extinto pelo pagamento em 19/07/2007), dentro do período de cinco anos do pagamento, por infração ao mesmo dispositivo legal da presente, o que configurara a reincidência específica e determina o agravamento da penalidade aplicada em três vezes, elevando a multa de R\$ 12.548,77 para R\$ 37.646,31(3x12.548,77).

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

3.1. *Cumpriu o prazo para apresentação da defesa, logo, é tempestiva;*

3.2. *O CNPJ autuado pertence a uma empresa que tem sede em São Paulo e o nome refere-se a uma empresa que não mais existe, portanto, caberia a decretação da nulidade por vício formal, pois, não se consegue saber quem é o real sujeito passivo do crédito tributário;*

3.3. *A ARCELORMITTAL BRASIL S/A, incorporadora por cisão parcial da CST, e ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A, empresa que resultou do mesmo processo de cisão parcial, entendem que a incorporadora deve arcar e assumir eventuais passivos, portanto, apresentam a presente impugnação, em conjunto, para que não sofram qualquer prejuízo de defesa;*

3.4. *Os diretores elencados no relatório REPLEG devem ser excluídos da autuação como coresponsáveis pelo débito;*

3.5. *O auto é insubsistente, pois não traz a memória de cálculo da multa, sendo impossível verificar se o valor está correto;*

3.6. *A empresa não incorreu e qualquer agravante, sempre agiu na mais correta lisura;*

3.7. *Sendo uma obrigação instrumental, somente seria devida a multa se tivesse obstado a fiscalização;*

3.8. *Todos os documentos foram colocados à disposição da fiscalização.*

...

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Das preliminares**Quanto aos requisitos formais da autuação**

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “: (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à responsabilização pessoal dos sócios

Quanto ao tema não existe dissenso do colegiado quanto à aplicação do artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09 que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, Após a

revogação acima o documento antes sob o título “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” passou à denominação de “REPLEG - Relatório de Representantes Legais”. Segue transcrição:

Lei 8.620/93:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa.

Portanto, a “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” atualmente não mais existe, fora substituída pela relação de “Representantes Legais – REPLEG” que apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído. Não é consequência do aludido documento que os referidos representantes legais passem a constar no pólo passivo da obrigação tributária.

O Relatório "REPLEG" serve apenas como subsídio à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, caso haja necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, e sendo verificada a ocorrência das hipóteses legais para a responsabilização tributária prevista no Código Tributário Nacional. Assim, tem-se que a indicação dos representantes legais é mero subsídio para, se necessário e cabível, o crédito previdenciário ser exigido dos administradores exclusiva, solidária ou subsidiariamente com o contribuinte.

No entanto, nem por isso os representantes legais não devam constar em relação preparada pelo fisco. É através do exame de contratos sociais e estatuto que são identificados os sócios e diretores da empresa e é da relação a PFN poderá indicar eventuais co-responsáveis pelo crédito, conforme dispõe em especial o artigo 135 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional — CTN):

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Em síntese, temos que:

a) a “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” atualmente apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído;

b) a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09 alcança o crédito ainda não definitivamente constituído, pois o documento somente se presta para a cobrança através da Certidão de Dívida Ativa;

c) não há de se falar em exclusão da relação que apenas identifica os representantes legais quando os documentos da empresa confirmam a veracidade da informação.

Portanto, considerando que a fiscalização, com acerto, apenas indicou os representantes legais da empresa no documento “Representantes Legais – REPLEG” o interesse do recorrente já fora atendido.

Assim, voto pela rejeição da preliminar de co-responsabilidade.

Quanto à responsabilidade da empresa incorporadora pelo crédito tributário, penso que a decisão recorrida dirimi o alegado reconhecido que houve a oportunidade de manifestação para todas as empresas interessadas:

13. Não resta dúvida quanto à identificação de quem seja o sujeito passivo deste lançamento, posto que não houve a extinção da pessoa jurídica de CNPJ 27.251.974/000102, apenas a alteração da razão social e do endereço, os quais foram omitidos da fiscalização pela própria Defendente. Ademais, conforme se verifica nos autos, a Impugnante e a sua controladora, ARCELORMITTAL BRASIL S/A (CNPJ 17.469.701/000102), tomaram ciência, participaram de todos os atos deste processo e exerceram plenamente o direito à defesa e ao contraditório, pelo que não há que se falar em nulidade por vício formal.

Quanto ao mérito

De fato, tanto no procedimento fiscal quanto na diligência que o sucedeu ficou suficientemente demonstrado nos autos do processo que a recorrente deixou de apresentar os documentos relativos às obras devidamente identificadas pela fiscalização nos termos de intimação através dos números de cadastro CEI e não trouxe qualquer contraprova que afastasse a infração cometida, limitando-se a contestar em tese a cobrança da multa.

Quanto ao agravamento da multa, apesar das alterações legislativas trazidas pela MP nº 449/2008, mantiveram-se as circunstâncias que as justificam, em especial a reincidência. Assim dispõe o Regulamento da Previdência Social:

Decreto nº 3.048/99:

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

I-tentado subornar servidor dos órgãos competentes;

II-agido com dolo, fraude ou má-fé;

III-desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

IV-obstado a ação da fiscalização; ou V-incorrido em reincidência.

...

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I-na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no §3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

II-as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;

III-as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

*IV-a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no **caput** dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e*

...

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes